

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.938, DE 2004**

Altera dispositivos da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Rosinha

**Relator:** Deputado Marcelo Ortiz

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado altera a redação dos artigos 16 e 17 da Lei n.º 7.802, de 11 de junho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, atualizando o valor monetário das multas a que se sujeitam os empregadores, profissionais responsáveis ou prestadores de serviço que deixarem de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. Nesse sentido, fixa em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a multa, que será, ainda, aplicável em dobro em caso de reincidência.

A proposição foi submetida à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para juízo de mérito, tendo sido, por ela, designado Relator o Deputado Silas Brasileiro que emitiu parecer pela aprovação da proposição, nos termos de Substitutivo que reduzia a multa aplicável aos infratores para até R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

Por outro lado, como a alteração, pelo PL em exame, do artigo 16 da Lei 7.802/89 removeu a previsão de menor pena para os casos de conduta culposa, o Relator restaurou o texto vigente, por considerar necessário distinguir os atos culposos dos dolosos.

O Deputado João Grandão apresentou voto em separado, consignando que a alteração proposta pelo Relator permitiria a duplicidade da pena aos que agirem com culpa, propondo, por conseguinte, a retirada da expressão “por desinteresse ou negligência” da redação dada ao *caput* do art. 16 da lei supra citada pelo seu Substitutivo.

Anuindo, ainda, com os novos limites da multa fixados pelo Relator, propôs, entretanto, a sua majoração no caso de ser aplicável à pessoa jurídica.

Tendo sido designado novo Relator, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame votou pela aprovação da proposição nos termos de Substitutivo de sua lavra, que adotou as posições do parecer do seu antecessor, assim como a proposta contida no voto em separado do Deputado João Grandão no tocante ao expurgo da expressão: “por desinteresse ou negligência, mesmo advertido” do dispositivo acima mencionado.

Rejeitou, entretanto, a sugestão deste parlamentar, de diferenciar o valor da multa em função de certas características do infrator, por constituir inaceitável discriminação, em desfavor de alguns.

Posteriormente, em complementação de voto, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame apresentou subemenda a seu Substitutivo, estabelecendo, no inciso II do art. 17 da referida lei, que a multa seria de:

*“até R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física, e de até R\$100.000,00 (cem mil reais) quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico”.*

Este parecer terminou sendo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta fase, as proposições encontram-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que tanto o projeto de lei original quanto os substitutivos e subemenda apresentados observam as exigências para o seu regular processamento, vez que a única dúvida identificada, qual seja a duplicidade de penas presente no Substitutivo do primeiro relator da Comissão de Mérito, já foi corrigida pelo segundo relator designado, atendendo à proposta de voto em separado.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção estão a merecer, pois observam o prescrito pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Marcelo Ortiz  
Relator